

**PARECER Nº 0087/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0183/00.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a adaptação da legislação dos servidores do Legislativo às normas previstas na EC nº 19/98.

O projeto retorna à apreciação desta Comissão tendo em vista o Requerimento nº 07-00030/2010, de fls. 103, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, em razão do advento de normas legais posteriores contemplando o objeto da presente propositura, sem que esta Comissão tivesse a oportunidade de apreciar a matéria.

O projeto recebeu parecer pela legalidade desta Comissão, às fls. 08, o qual contudo merece ser alterado, conforme veremos a seguir.

Com efeito, durante a tramitação da proposta, houve a edição de leis que revogam quase que integralmente a legislação mencionada em seu texto, tratando da matéria de uma forma mais ampla, por meio de uma reforma administrativa tanto nos quadros da Câmara Municipal quanto do Tribunal de Contas do Município, com a absorção das vantagens referidas pelos novos vencimentos básicos criados.

Veja-se a Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, a qual prevê em seu art. 15, § 1º, que os valores relativos aos adicionais de terços, à Gratificação de Gabinete do cargo e à tornada legalmente permanente ou incorporada ficam absorvidos pelo novo vencimento básico; em seu art. 15, § 4º, que a percepção do vencimento básico implica a exclusão por incompatibilidade das vantagens absorvidas; e em seu art. 31, § 4º, que fica vedada a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores afastados de outros órgãos para exercício na Câmara Municipal.

Ainda, vale ressaltar a Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98, e dá outras providências, que em seu art. 13, § 1º, estabelece a absorção no novo vencimento básico dos valores relativos aos adicionais de terços e à Gratificação de Gabinete do cargo, e em seu § 4º, que a percepção do vencimento básico implica a exclusão por incompatibilidade das vantagens absorvidas.

A proposta, portanto, é incompatível com o novo ordenamento jurídico em vigor, esbarrando no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98 segundo a qual as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica e também no art. 211, parágrafo único, do Regimento Interno, o qual dispõe que as preposições serão redigidas em termos claros e sintéticos.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a propositura ao dispor sobre servidor público da Câmara Municipal, invade o âmbito da iniciativa privativa da Mesa da Câmara, conforme disciplina contida nos arts. 27, inciso I c/c 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, ao dispor sobre servidor público do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao próprio Tribunal "por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo" (ADI nº 161.468-0/00-00, publicada em 11/02/09).

Pelo exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13-04-2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

Abou Anni – PV (Abstenção)

Adilson Amadeu – PTB (Abstenção)

Aurélio Miguel – PR (Abstenção)

Dalton Silvano - PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Salomão – PSDB.